ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR. YGLÉSIO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2020

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS SEUS PARCEIROS NOS CONTRATOS PÚBLICOS FIRMADOS PELO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica dependentes economicamente de parceiros, visando apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para fins de aplicação da presente lei fica entendido como conceito de violência doméstica e familiar o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º - Nas contratações firmadas pelo Estado do Maranhão, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido que até 10% (dez por cento) das vagas de trabalho, relacionadas com a prestação da atividade fim, sejam destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente dos parceiros.

Parágrafo único – A condição de vítima de violência doméstica dependente economicamente dos parceiros será informada por meio de autodeclaração.

Art. 3º - Com a finalidade de capacitar, qualificar e treinar as mulheres vítimas de violência doméstica para o mercado de trabalho o Estado do Maranhão poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos e com entidades privadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL – PROS

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/Nº, Sítio Rangedor – Calhau / CEP: 65071-750 – São Luís/MA
Fone: (098) 3269-3250 - dep.dryglesio@al.ma.leg.br - Gabinete nº 242.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e com dependência econômica dos seus parceiros nos contratos públicos firmados pelo Estado do Maranhão, buscando garantir a presença destas mulheres no mercado de trabalho para resguardar sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impeditivo para a denúncia de violência doméstica e familiar.

Mesmo a Constituição Federal de 1988 estando vigente há mais de três décadas e prevendo, em seu art. 226, § 8º, que é dever do Estado assegurar "a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", essa garantia só foi levada em consideração com a elaboração da Lei Maria da Penha, fruto da punição do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana em face à sua negligência e omissão em cumprir as tratativas internacionais de proteção à mulher vítima de violência, dos quais é signatário.

Ocorre que, como demonstram os alarmantes e crescentes dados sobre os casos de violência de gênero no Brasil, essa lei ainda é insuficiente para que o direito das mulheres a uma vida digna e sem violência seja concretizado. O Atlas da Violência de 2019 indicou que houve um crescimento do número de homicídios sofridos por mulheres, sendo o ano de 2017 um recordista nesse aspecto. Em estudo realizado por Garcia, Freitas e Hofelmann (2013)[1] sobre o impacto da Lei Maria da Penha na mortalidade de mulheres por agressões no Brasil em uma década demonstrou que não foi observada nenhuma redução nas taxas de mortalidade, havendo entre 2006 e 2007 uma pequena diminuição graças à ampla divulgação dada à entrada em vigor da legislação naquela época.

A série *The Handsmaid Tale* narra a ascensão de uma sociedade ultraconservadora que vive de acordo com os mais arcaicos princípios bíblicos, extremamente opressiva às mulheres e que se estabeleceu nos Estados Unidos a partir da tomada gradual de poder. Um dos episódios da primeira temporada demonstra que um

[1] GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011**. In Epidemiologia e Serviço de Saúde v. 22, n. 3, Brasília, 2013.

dos principais indicativos dos tempos que estavam por vir foi e perda de tudo o que significava autonomia patrimonial e financeira para as mulheres: foram demitidas dos empregos, não podiam ter contas em instituições financeiras ou qualquer propriedade privada registrada em seus nomes. Dessa forma, é possível afirmar que há uma relação entre emancipação e independência econômica.

No que se refere a possibilidade de os Estados legislarem sobre licitações e **contratos**, não se verifica nenhum óbice à constitucionalidade da proposição, como aduz a Constituição da República:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXVII - normas gerais de licitação e **contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Isso significa que a União cria as diretrizes gerais sobre o tema, mas isso não impede que os Estados legislem nesse sentido, desde que o façam observando o estabelecido pela União e de forma suplementar. A União já exerceu sua competência quando da edição da Lei n° 8.666 de 1993, que dispõe, inclusive, sobre a possibilidade dos Estados de legislarem sobre a matéria:

> Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e **contratos** ao disposto nesta Lei.

Essa é a técnica da legislação concorrente, como explicada por Mendes e Branco (2019, ps. 898-899)[2]:

> Na repartição vertical, realiza-se a distribuição da mesma matéria entre a União e os Estados-membros. Essa técnica, no que tange às competências legislativas, deixa para a União os temas gerais, os princípios de certos institutos, permitindo aos Estados-membros afeiçoar a legislação às suas peculiaridades locais. A técnica da legislação concorrente estabelece um verdadeiro condomínio legislativo entre União e Estados-membros.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 14ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2019.

Questão tormentosa são os limites dessa competência legislativa estadual, mas o Supremo Tribunal Federal – STF debruçou-se sobre o tema, na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.345 de 2014 que contestava uma lei distrital:

> No entanto, a imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia (laboratory of democracy). **É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas**.
> Nas palavras do Justice Brandeis, é um dos felizes incidentes do sistema federal que um único estado corajoso possa, se seus cidadãos assim decidirem, servir como laboratório, e tente experimentos sociais e econômicos inovadores sem riscos para o resto do país (tradução livre, voto divergente em New State Ice Co. v. Liebmann, 285 U.S. 262, 311 (1932)). Sob este prisma**, impor ao Estado-membro a simples reprodução acrítica de norma federal, quando tal circunstância não decorre de mandamento constitucional ou de algum imperativo real de uniformidade nacional, inviabiliza uma das facetas do federalismo enquanto meio de, nos estritos limites das competências constitucionais de cada ente, inovar e evoluir na política regulatória**.
> [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.345/2014, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 15 fev 2019]. (*grifos nossos*).

Isso significa que, não inovando em sentido contrário ao estabelecido pelas normas gerais, é possível que os Estados exerçam em plenitude sua competência concorrente e suplementar. No caso em análise, a proposição está de acordo com o espírito da Constituição Federal de 1988, cuja interpretação de seus dispositivos é absolutamente compatível com ações afirmativas, de acordo com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação de relevante proposição.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL – PROS